

Acórdão: 14.317/00/1^a
Impugnação: 57.973
Impugnante: Pedro Meira de Figueiredo
Advogado: Ilídio Antonio Soares Júnior
PTA/AI: 01.000119672-32
Inscrição PR: 073/0603 (Autuado)
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Destinatário Diverso – Gado Bovino. Irregularidade apurada mediante declaração do destinatário, afirmando que não recebeu as mercadorias em questão. Exclusão de parte do crédito tributário pelo fisco. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a constatação de que o Autuado consignou nas notas fiscais de produtor, destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram, utilizando-se indevidamente da alíquota de 7%, atinente a operação interestadual destinada a contribuinte do imposto, nos termos do art. 16, VI, VII, IX, X e XIII da Lei 6763/75. Exige-se ICMS referente a diferença de alíquota, MR e MI capitulada no art. 55, inciso V da Lei 6763/75.

Inconformada a Autuada apresenta Impugnação tempestiva e por representante legal de fls. 41/44, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 83/85.

DECISÃO

O trabalho fiscal para apurar as irregularidades de emissão de documento fiscal, em operação interestadual, constitui na confirmação de recebimento de notas fiscais de produtor, com destinatário diverso daquele para quem o gado efetivamente se destinou, utilizando-se de alíquota reduzida (7%), aplicável somente em operações interestaduais com contribuinte do imposto, estando este procedimento fiscal devidamente previsto na legislação tributária mineira.

Ao contrário do afirmado pela Impugnante, o procedimento adotado pela mesma não tem respaldo na legislação tributária, pois, através de diligências efetuadas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no Estado de Sergipe, destinatário das notas fiscais de produtor 817628 e 817629, ficou comprovada a falta de registro destes documentos na escrita fiscal das empresas destinatárias Comercial de Gado Sr. dos Passos e Maria Silveira de Lima. Concluindo-se com isto que os destinatários consignados nas referidas notas fiscais de produtor não receberam tais mercadorias.

O crédito tributário, originalmente, formalizado com as exigências no valor de R\$752,62, foi reformulado pelo Fisco, tendo em vista o fato de que as notas fiscais relacionadas no documento “Relatório de Notas Fiscais com Divergência no Destino”, de folhas 07 indicando como destinatário Frigorífico Andrade Ltda não constam da relação de “Solicitação de Conferência Fiscal”, que serviu de base para a declaração formal de que o contribuinte não recebeu as mercadorias relacionadas nas notas fiscais 817626-DBI e 817627-CBI.

Portanto, conforme se vê das peças processuais, o procedimento adotado pela Impugnante contraria em parte os dispositivos legais apontados no Auto de Infração, pelo que deve ser reformulado o crédito tributário nos termos sugeridos pela fiscalização às fls. 75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos da reformulação de cálculo de fls. 75 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Maria de Lourdes P. Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 29/05/00.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LLP/